DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5993/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14222/2013/001
PROTOCOLO	: 2126200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, contra a Decisão de n. 7735/2020, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 28-29 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/14222/2013 (f. 1421-1422).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5°, veja-se:

> Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão

> no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.
>
> § 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
>
> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

avfjr